



Plásticos de Utilização Única



Embalagens e Resíduos de embalagens de plástico

17.07.2026
Mafalda Mota



Plásticos de Utilização Única

A Diretiva (UE) 2019/904 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 5 de junho de 2019 relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente tem como objetivos:

- prevenir e reduzir o impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, mais particularmente no meio aquático, e na saúde humana,
- promover a transição para uma economia circular com modelos de negócio, produtos e materiais inovadores e sustentáveis, contribuindo assim igualmente para o funcionamento eficiente do mercado interno.

Foi transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 78/2021 de 24 de setembro e do Decreto-Lei n.º 83/2022 de 9 de dezembro.



Objetivos da Diretiva

- ✓ Reduzir o impacto ambiental dos plásticos de utilização única
- ✓ Proteger o meio aquático e a saúde humana
- ✓ Promover a economia circular
- ✓ Incentivar materiais e modelos de negócio sustentáveis

Âmbito de Aplicação

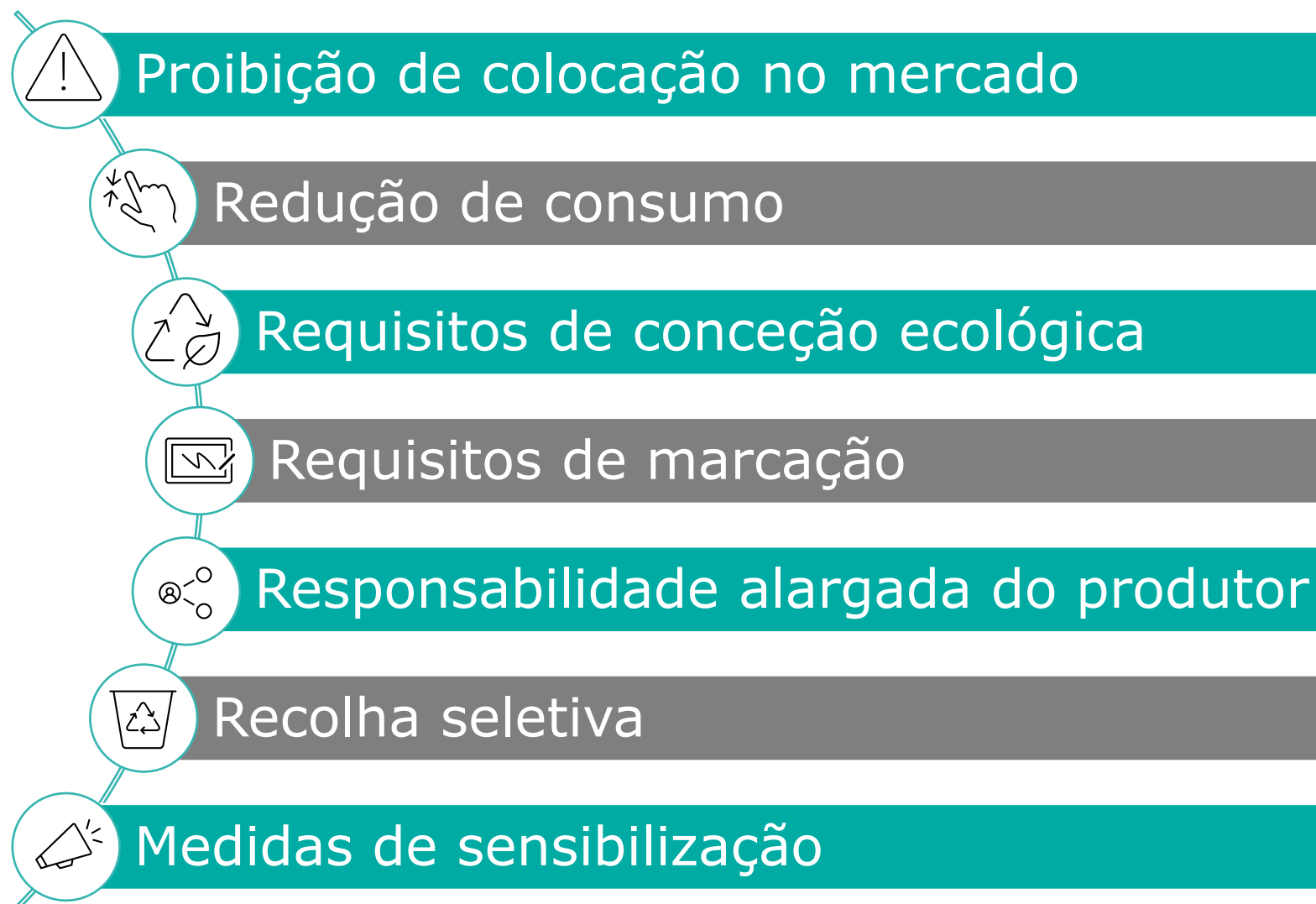
A Diretiva é aplicável aos produtos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias europeias, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico.

A Diretiva define medidas e objetivos diferenciados em função do tipo de artigo de plástico.

Artigos mais encontrados nas praias da UE

1	Garrafas de bebidas
2	Pontas de cigarro
3	Cotonetes
4	Pacotes de aperitivos/invólucros de doces
5	Produtos de higiene feminina
6	Sacos de plástico leves
7	Talheres, palhinhas e agitadores de bebida
8	Copos para bebidas e tampas
9	Balões e varas para balões
10	Recipientes para alimentos

Tipos de medidas



Diferentes produtos SUP – Diferentes medidas

Produtos com alternativas sustentáveis disponíveis



Promoção de alternativas menos nocivas através de proibições de colocação no mercado

Produtos sem alternativas claras



Medidas de prevenção: requisitos de conceção, redução do consumo, informação ao consumidor

Melhor gestão dos resíduos: recolha seletiva, responsabilidade alargada do produtor e limpeza

Medidas de Restrição



Medidas de restrição à colocação no mercado – artigo 5.º DSUP; artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos
Cotonetes
Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos)
Pratos
Palhinhas
Aagitadores de bebidas
Varas para balões
Copos de poliestireno expandido (EPS)
Recipientes para alimentos/bebidas de EPS

Medida e prazo de implementação

Proibição de colocação no mercado
**a partir de DSUP 3 de julho de 2021 –
DL 1 de Novembro de 2021**

Racional

Produtos para os quais já existem alternativas adequadas e mais sustentáveis. Prevalência de resíduos de EPS no meio marinho.



Produtos de poliestireno expandido

- Exemplos de recipientes para alimentos e bebidas e os copos feitos de poliestireno expandido de utilização única, sujeitos às restrições de colocação no mercado.



Medidas de Restrição

Medidas de restrição à colocação no mercado (cont.)

Produtos abrangidos	Medida e prazo de implementação
Produtos feitos de plástico oxodegradável	Proibição de colocação no mercado a partir de DSUP 3 de julho de 2021 – DL 1 de Novembro de 2021
Racional	
O plástico oxodegradável não se biodegrada convenientemente contribuindo para a poluição do ambiente por microplásticos. Para além disso não é compostável, afeta negativamente a reciclagem do plástico convencional e não proporciona um benefício ambiental comprovado.	



Medidas de restrição à colocação no mercado (cont.)

Artigo 67.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/904

A Diretiva (UE) 2019/904 é alterada do seguinte modo:

5) A parte B do anexo é alterada do seguinte modo:

PARTE B

a) Os pontos 7, 8 e 9 passam a ter a seguinte redação:

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 5.º relativo às restrições à colocação no mercado

«7) Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido (EPS) ou extrudido (XPS), ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:

- a) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
- b) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e
- c) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer,

incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;

8) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido (EPS) ou extrudido (XPS), incluindo as suas cápsulas e tampas;

9) Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido (EPS) ou extrudido (XPS), incluindo as suas coberturas e tampas;»

;



Medidas de restrição à colocação no mercado (cont.)

Artigo 67.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/904

A Diretiva (UE) 2019/904 é alterada do seguinte modo:

PARTE B

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 5.º relativo às restrições à colocação no mercado

b) São aditados os seguintes pontos:

- «10) Película retrátil utilizada em aeroportos ou estações ferroviárias para a proteção das bagagens durante o transporte;
- 11) Chips de poliestireno e outros plásticos utilizados para proteger os produtos embalados durante o transporte e o manuseamento;
- 12) Anéis de plástico para embalagens múltiplas utilizados como embalagens grupadas na aceção do artigo 3.º, ponto 6, do Regulamento (UE) 2025/40.».



Medidas de Restrição

Medidas de restrição à colocação no mercado (cont.)

Artigo 67.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/904

A Diretiva (UE) 2019/904 é alterada do seguinte modo:

Artigo 71.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

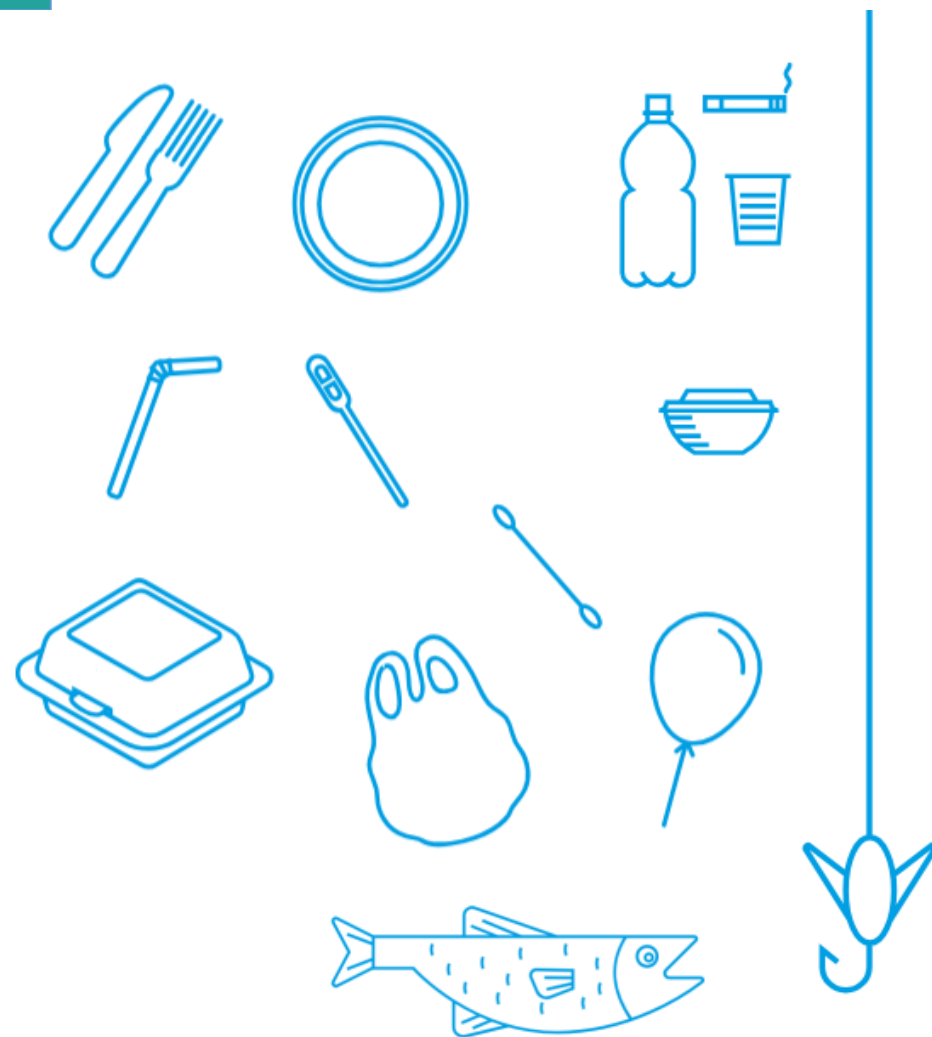
O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de agosto de 2026.

No entanto, o artigo 67.º, n.º 5, é aplicável a partir de 12 de fevereiro de 2029.



Produtos de plástico oxodegradável

A diretiva é aplicável a todos os **produtos de plástico de utilização única** enumerados no respetivo anexo, bem como a todos os **produtos feitos de plástico oxodegradável** e às artes de pesca que contêm plástico.



Adaptado de European Commission, Directorate-General for Environment, *Turning the tide on single-use plastics*, Publications Office, 2019, <https://data.europa.eu/doi/10.2779/294711>

Produtos de plástico oxodegradável

- O **artigo 5.º da diretiva, artigo 4.º do DL 78/2021**, proíbe todos os produtos feitos de plástico oxodegradável, de utilização única ou não, e não estabelece qualquer distinção entre plástico oxodegradável biodegradável e plástico oxodegradável não biodegradável.
- Entende-se por «Plástico oxodegradável», os materiais de plástico que incluem aditivos que, através da oxidação, conduzem à fragmentação do material de plástico em microfragmentos ou à sua decomposição química.



Medidas de Redução de Consumo

Medidas de redução do consumo – artigo 4.º da DSUP; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Recipientes para alimentos e copos para bebidas, incluindo as respetivas tampas

Medida e prazo de implementação

Deve ser alcançada uma redução quantitativa mensurável do consumo destes produtos no território dos Estados-Membros **até 2026, em relação a 2022.**

Racional

Produtos para os quais ainda não estão facilmente disponíveis alternativas adequadas e mais sustentáveis, sendo previsível um aumento do consumo da maior parte destes produtos.

As medidas podem incluir objetivos nacionais de redução do consumo, medidas destinadas a assegurar a disponibilização de alternativas aos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte A do anexo no ponto de venda ao consumidor final, instrumentos económicos, como por exemplo instrumentos para garantir que não são fornecidos gratuitamente esses produtos de plástico de utilização única no ponto de venda ao consumidor final



Medidas de Redução de Consumo

Medidas de redução do consumo – artigo 4.º da DSUP; artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Artigo 5.º Objetivos nacionais

1 — Com vista a alcançar uma redução ambiciosa e sustentada do consumo dos produtos de plástico de utilização única a que se refere o número seguinte, são estabelecidos os seguintes objetivos nacionais:

- a) Até 31 de dezembro de 2026, uma redução do consumo de 80 %, relativamente a 2022;
- b) Até 31 de dezembro de 2030, uma redução do consumo de 90 %, relativamente a 2022.

2 — Os objetivos previstos no número anterior são aplicáveis aos seguintes produtos de plástico de utilização única:

- a) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- b) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, com exceção dos recipientes para bebidas, dos pratos, dos sacos e invólucros que contenham alimentos, utilizados para conter alimentos:
 - i) Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
 - ii) Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e
 - iii) Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer

(de outros polímeros diferentes do que está proibido)





Recolha Seletiva

Recolha seletiva – artigo 9.º da DSUP; artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Garrafas para bebidas com capacidade inferior a 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas

Medida e prazo de implementação

Assegurar as seguintes metas de recolha seletiva para reciclagem:

77% até 2025; 90% até 2029.

Racional

As garrafas para bebidas são o artigo de plástico de utilização única mais encontrado nas praias da União, sendo necessário promover sistemas de recolha seletiva mais eficazes, **nomeadamente através de sistemas de depósito** ou definição de metas no âmbito dos regimes RAP.



Artigo 50.º

Sistemas de depósito e devolução

1. Até 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a recolha seletiva de pelo menos 90 %, em peso, por ano, dos seguintes formatos de embalagem disponibilizados no mercado pela primeira vez no seu território num dado ano civil:

- a) Garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros; e
- b) Recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros.

Os Estados-Membros podem utilizar a quantidade de resíduos de embalagens produzidos a partir de embalagens colocadas no mercado para calcular, conforme previsto nos atos de execução adotados ao abrigo do artigo 56.º, n.º 7, alínea a), as metas fixadas no primeiro parágrafo, nas alíneas a) e b) do presente número, conforme previsto no ato de execução a que se refere o artigo 56.º, n.º 7, alínea a).

2. A fim de alcançar as metas fixadas no n.º 1, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a criação de sistemas de depósito e devolução para os formatos de embalagem pertinentes referidos no n.º 1, e para assegurar que seja cobrado um depósito no ponto de venda.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem isentar os operadores económicos do setor **HORECA** da cobrança de depósito se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A embalagem sujeita a depósito é aberta nas instalações;
- b) O produto é consumido nas instalações; e
- c) A embalagem sujeita a depósito vazia é devolvida nas instalações.



Recolha Seletiva - SDR



Bruxelas, 5.6.2026
C(2026) 3702 final

Comunicação da Comissão

Documento de orientação sobre o Regulamento (UE) 2025/40 relativo a embalagens e resíduos de embalagens

28. Isenções nacionais dos sistemas de depósito e devolução (SDD)	56
29. Requisitos mínimos relativos aos sistemas de depósito e devolução (SDD) existentes	57
30. Aceitação pelos retalhistas de recipientes para bebidas sujeitos a depósito	58
31. Tratamento em fim de vida das embalagens recolhidas seletivamente e destinadas a reciclagem	60
32. Taxa de recolha seletiva de embalagens sujeitas a depósito em 2026 e obrigação de criar um SDD até 2029	61
33. Meta de recolha de 90 % aplicável aos Estados-Membros para garrafas de plástico de utilização única para bebidas e latas de metal para bebidas e contributo dos sistemas regionais de depósito e devolução	63



1. Existem condições mais favoráveis para retalhistas em regiões fronteiriças?

Não. O PPWR não prevê condições mais favoráveis para retalhistas situados em regiões fronteiriças. Pelo contrário, estabelece obrigações específicas (artigo 32.º) para os operadores económicos transfronteiriços, com o objetivo de prevenir práticas de evasão suscetíveis de comprometer os objetivos e requisitos dos sistemas de depósito e retorno (SDR).

2. Os Estados-Membros podem ser isentos da obrigação de estabelecer um SDR com base em critérios geográficos?

Não. A possibilidade de isenção prevista no artigo 50.º, n.º 5, do PPWR baseia-se exclusivamente em critérios de desempenho e não em considerações geográficas. Enquanto derrogação, esta disposição deve ser interpretada de forma restritiva.



5. Qual o papel dos requisitos mínimos previstos no anexo X?

Os requisitos mínimos podem contribuir para reforçar o desempenho ambiental do SDR, nomeadamente no que respeita à taxa de recolha seletiva.

Antes de 1 de janeiro de 2029, os Estados-Membros devem avaliar, aquando da revisão do SDR, se este pode razoavelmente atingir a meta de 90 % de recolha seletiva prevista no artigo 50.º, n.º 2.

Se o SDR atingir pelo menos 90 % de recolha seletiva, não é necessário cumprir os requisitos mínimos. Caso contrário, o Estado-Membro deve ponderar assegurar a conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos no anexo X.

Após 1 de janeiro de 2029, qualquer SDR relativo a embalagens de bebidas de utilização única que não cumpra as metas de recolha seletiva deve cumprir os requisitos mínimos até 1 de janeiro de 2035.



6. Quais são as obrigações dos distribuidores finais no âmbito dos requisitos mínimos?

Nos termos do anexo X:

Os distribuidores finais devem aceitar as embalagens vazias dos produtos que comercializam e reembolsar o depósito;

Esta obrigação aplica-se independentemente da apresentação de prova de compra;

Devem igualmente aceitar todas as embalagens sujeitas a depósito do mesmo material e formato das que comercializam e restituir o depósito ao utilizador final.

7. As embalagens de leite, vinho e bebidas espirituosas também estão isentas das metas de recolha seletiva de 90%?

Nos termos do artigo 50.º, n.º 4, as garrafas de plástico de utilização única para bebidas e os recipientes metálicos que contenham leite e produtos lácteos, vinho ou produtos semelhantes ao vinho, bem como bebidas espirituosas, estão isentos da obrigação de fazer parte de um sistema de depósito com reembolso (SDR). No entanto, estes produtos devem ser incluídos no cálculo das metas de recolha seletiva previstas no artigo 50.º, n.º 1.

Além disso, os Estados-Membros dispõem de flexibilidade para decidir se incluem ou não as embalagens destes produtos nos respetivos sistemas de depósito com reembolso (SDR).



Os Estados-Membros garantem que os **distribuidores finais são obrigados a aceitar** embalagens sujeitas a depósito feitas do mesmo material e com o mesmo formato que as embalagens que distribuem e **a reembolsar os depósitos aos utilizadores finais** quando a embalagem sujeita a depósito é devolvida, a menos que os utilizadores finais disponham de meios igualmente acessíveis para obter o reembolso do depósito após utilização da embalagem sujeita a depósito, através de um dos canais de recolha que, para as embalagens alimentares, asseguram uma reciclagem de qualidade alimentar e estão autorizados para esse efeito pelas autoridades nacionais;

Esta obrigação não se aplica se a superfície da área de venda não permitir que os utilizadores finais devolvam embalagens sujeitas a depósito. No entanto, os distribuidores finais terão sempre de aceitar a devolução das embalagens vazias dos produtos que vendem;



- O utilizador final pode devolver a embalagem sujeita a depósito sem ter de comprar mercadoria; o depósito é reembolsado ao utilizador final;
- **Todas as embalagens sujeitas a depósito** que devem ser recolhidas no âmbito de um sistema de depósito e devolução **são claramente rotuladas**, para que os utilizadores finais possam identificar facilmente a necessidade de as devolver;



Requisitos de conceção ecológica



Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Recipientes para bebidas com capacidade inferior a 3 litros que possuam cápsulas e tampas de plástico

Medida e prazo de implementação

A partir de 3 de julho de 2024 só podem ser colocados no mercado recipientes para bebidas cujas cápsulas e tampas permaneçam fixadas durante a fase de utilização do produto.

Racional

As cápsulas e tampas de plástico utilizadas em recipientes para bebidas estão entre os artigos de plástico de utilização única mais encontrados nas praias da União, sendo necessários requisitos específicos de conceção que reduzam significativamente a sua dispersão no ambiente.



Requisitos de conceção ecológica



Requisitos de conceção ecológica – artigo 6.º da DSUP; artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Garrafas para bebidas com capacidade inferior a 3 litros, incluindo as suas cápsulas e tampas

Racional

A introdução do requisito de teor mínimo obrigatório de plástico reciclado nas garrafas de bebidas contribui para promover a aceitação dos materiais reciclados no mercado a fim de assegurar a utilização circular dos plásticos.

Medida e prazo de implementação

A partir de 2025, as garrafas para bebidas fabricadas maioritariamente em PET devem conter, no mínimo, 25% de plástico reciclado.

A partir de 2030, as garrafas para bebidas devem conter, no mínimo, 30% de plástico reciclado.



Requisitos de conceção ecológica

Recipientes para bebidas e Garrafas, o que são?

Os dois descritores principais que se seguem são usados para definir tanto os recipientes para bebidas como as garrafas para bebidas de plástico de utilização única:

- 1) Capacidade inferior ou igual a três litros; e
- 2) Recipientes utilizados para conter líquidos.

Um recipiente para bebidas é, em princípio, vendido e consumido para um produto que reveste a **forma líquida** e que deve ser consumido **bebendo-o**.

Estão também incluídas no âmbito de aplicação as embalagens compósitas para bebidas.

Quadro 4-9

Exemplos ilustrativos para diferenciar entre recipientes para alimentos e recipientes para bebidas

Recipiente de plástico de utilização única para alimentos		Recipiente de plástico de utilização única para bebidas	
Bolsa de plástico multicamadas contendo puré de fruta (150 ml)		Bolsa de plástico multicamadas contendo sumo de fruta (150 ml)	
Recipiente de plástico contendo iogurte (100 g)		Recipiente de plástico contendo iogurte para beber (150 ml)	
		Embalagem de cartão de leite (500 ml)	

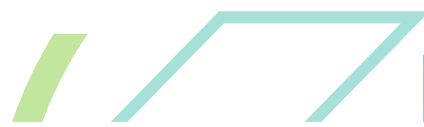
Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

As garrafas para bebidas são referidas na parte F do anexo do seguinte modo:

«Garrafas para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

- a) as garrafas para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico,
- b) as garrafas para bebidas destinadas e utilizadas para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, [n.º 2,] alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013, que revistam a forma líquida.»



Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

Artigo 6.º

Requisitos aplicáveis aos produtos

1. Os Estados-Membros garantem que os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo que possuam cápsulas e tampas de plástico apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto.
2. Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico não são de plástico.

PARTE C

Produtos de plástico de utilização única abrangidos pelo artigo 6.º, n.ºs 1 a 4 relativo aos requisitos aplicáveis aos produtos

Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não:

- a) Os recipientes para bebidas de vidro ou de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;
- b) Os recipientes para bebidas destinados e utilizados para os alimentos para fins medicinais específicos, tal como definidos no artigo 2.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, que revistam a forma líquida.

Quadro 4-7

Exemplos ilustrativos de recipientes e garrafas para bebidas

Tipos de recipientes e garrafas para bebidas	Critérios gerais		Critérios específicos do produto		Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva (cumprimento de todos os critérios gerais e específicos do produto?)
	Plástico	Utilização única	Capacidade	Recipiente para líquidos	
Bolsas (totalmente de plástico ou com camada de plástico, até três litros)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Garrafas de plástico (até três litros)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Garrafa para bebidas)
Recipiente de plástico com uma dose individual de leite ou natas (por exemplo, para café ou chá)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Embalagem compósita de cartão para bebidas (até três litros)	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Recipiente de plástico flexível para bebidas (até três litros) em caixa de cartão separável à mão	SIM	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (Recipiente para bebidas)
Garrafa de água de plástico (mais de três litros)	SIM	NÃO	NÃO	SIM	EXCLUÍDO A capacidade é superior a três litros
Garrafas de plástico para bebidas reutilizáveis e passíveis de reenchimento, no caso de terem sido concebidas e colocadas no mercado para esse fim, e normalmente concebidas e utilizadas pelo consumidor enquanto tal	SIM	NÃO	SIM	SIM	EXCLUÍDO Garrafa reutilizável

Requisitos de conceção ecológica

Garrafas, o que são?

4.5.3. Elementos-chave para distinguir entre recipientes, garrafas e copos para bebidas



- Em conformidade com a parte C, a parte E, secção I, ponto 3, e a parte G, ponto 3, do anexo, os recipientes para bebidas são recipientes com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, utilizados para conter líquidos. O considerando 12 indica também que **as embalagens compósitas para bebidas devem ser consideradas recipientes para bebidas, mas não garrafas para bebidas.**



- As **garrafas para bebidas** são recipientes para bebidas com gargalo ou boca estreitos e com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, utilizados para conter bebidas, excluindo as embalagens compósitas para bebidas, de acordo com a diferenciação estabelecida na diretiva em relação aos recipientes para bebidas.



- Os **copos para bebidas** são tipicamente redondos, geralmente em forma de taça com ou sem cobertura ou tampa, vendidos vazios ou contendo bebidas. Tal como igualmente explicado no considerando 12, os copos para bebidas enquadram-se numa categoria separada de produtos de plástico de utilização única para efeitos da diretiva.

[2021/C 216/01](#) Comunicação da Comissão — Orientações da Comissão sobre os produtos de plástico de utilização única, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente



Requisitos de conceção ecológica

Bebidas, o que são? São exemplos de bebidas a cerveja, o vinho, a água, as bebidas refrescantes, os sumos e néctares, as bebidas instantâneas ou o leite.

Não são bebidas:

Sopas, iogurtes (a menos que sejam bebíveis) e purés de fruta

Não devem ser classificados como bebidas para efeitos da diretiva, uma vez que, normalmente, não são bebidos e são utilizados talheres para o seu consumo, o que os distingue das bebidas.

Produtos na forma líquida, mesmo quando são bebíveis, por exemplo, vinagre, coberturas líquidas, molho de soja, sumos de limão, óleos alimentares, produtos que requerem diluição antes do consumo, tais como licores, sumos naturais, xaropes ou concentrados

Não são consumidos diretamente do recipiente ou necessitam de diluição adicional antes de poderem ser bebidos. Por esse motivo, não se qualificam como bebidas ao abrigo da diretiva, uma vez que não são consumidos e ingeridos bebendo-os.



Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?

Quadro 4-6

Exemplos ilustrativos de diferentes tipos de cápsulas, tampas e coberturas

Tipo de cápsulas, tampas e coberturas	Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva
Tampas feitas de plástico, utilizadas em combinação com garrafas de plástico de utilização única para bebidas (ilustração) e embalagens de cartão para bebidas (sem ilustração) 	INCLUÍDO
Tampas desportivas feitas de plástico, utilizadas em combinação com garrafas de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO
Tampas feitas de plástico, utilizadas em combinação com bolsas de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO
Tampas levadiças para recipientes de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO

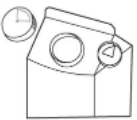
Cápsulas ou tampas: sistemas de fecho que são instalados em recipientes para bebidas ou garrafas para bebidas, nomeadamente a fim de evitar que o líquido contido vaze (também após, por exemplo, uma tampa selada ter sido removida) e para permitir um transporte seguro. Atualmente, as tampas tendem a ser de rosca ou de encaixe articulado. As tampas de rosca podem ser de topo plano, que é a forma mais comum, ou ser o suporte de base para, por exemplo, um bocal geralmente denominado «tampa desportiva». As tampas desportivas podem, por sua vez, ser do tipo deslizante ou levadiço, sendo, por natureza, projetadas para permanecerem fixadas ao recipiente para bebidas. Este tipo de tampa inclui geralmente uma característica que permite sinalizar interferências indevidas.

Tampas não reutilizáveis: material plástico ou compósito que inclui películas de plástico seladas aos recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas. As tampas podem ser destacadas ou rasgadas. Depois de removida na primeira abertura pelo consumidor, a tampa não pode voltar a ser colocada no produto. Este termo também se pode referir a certas tampas não redondas ou de maior diâmetro.



Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?

Tampa de plástico com membrana de vedação separada (abertura em duas etapas), utilizada em combinação com um recipiente de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO
Coberturas feitas de plástico, utilizadas com copos de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO
Tampa de alumínio com rosca de segurança, selo de plástico e banda de plástico inviolável, utilizada em combinação com recipientes e garrafas de plástico de utilização única para bebidas 	PARCIALMENTE INCLUÍDO As cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico estão sujeitas aos requisitos da diretiva, com exceção dos requisitos aplicáveis aos produtos previstos no artigo 6.º.
Cápsulas com dispositivo de abertura fácil, com selo de plástico e argola de plástico para abertura, utilizadas em combinação com recipientes e garrafas de plástico de utilização única para bebidas 	PARCIALMENTE INCLUÍDO As cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico estão sujeitas aos requisitos da diretiva, com exceção dos requisitos aplicáveis aos produtos previstos no artigo 6.º.
Selo de alumínio num recipiente de plástico de utilização única para bebidas 	INCLUÍDO A membrana de vedação não entra na definição de «cápsula» ou «tampa» e não se insere no âmbito de aplicação do artigo 6.º.

Coberturas: sistema de fecho usado em copos para bebidas que protege o líquido contido, mas geralmente não proporciona uma vedação completa. As coberturas podem ser recolocadas no produto após terem sido removidas, sem que percam a sua função de fecho. Algumas coberturas podem ter uma característica que permite sinalizar interferências indevidas que é considerada parte do sistema de fecho.

Artigo 6.º

Requisitos aplicáveis aos produtos

- Os Estados-Membros garantem que os produtos de plástico de utilização única enumerados na parte C do anexo que possuam cápsulas e tampas de plástico apenas possam ser colocados no mercado se as cápsulas e tampas permanecerem fixadas aos recipientes durante a fase de utilização prevista do produto.
- Para efeitos do presente artigo, considera-se que as cápsulas e as tampas de metal com juntas de plástico não são de plástico.

Requisitos de conceção ecológica

Cápsulas e tampas?



Para o exemplo ao lado, relativo a uma garrafa de iogurte com selo de alumínio e sem tampa, clarificou a Comissão em sede da mesma reunião de peritos que (para melhor perceção do esclarecimento, procede-se à sua reprodução em língua inglesa):

- The closure qualifies as a "lid".
- **If** it is purely made of aluminium (0% plastic), it is not covered by Art. 6(1) because it is not "made of plastic".
- **If** it contains aluminium and a plastic seal, it is not covered by Art. 6(1) because of Art. 6(2), no matter if the seal can be easily separated from the aluminium by the consumer or not.
- **If** the lid contains a blend of aluminium and plastic, Art. 6(2) does not apply, i.e. the lid has to remain attached to the container as per Art. 6(1).
- **If** the lid contains plastic but not metal, it is in scope of Art. 6(1).



Requisitos de conceção ecológica

ANEXO

RESUMO DOS PRODUTOS DE PLÁSTICO DE UTILIZAÇÃO ÚNICA, DAS SUAS DESCRIÇÕES E DOS REQUISITOS PERTINENTES ESTABELECIDOS NA DIRETIVA

Produtos de plástico de utilização única	Parte pertinente do anexo e os requisitos concretos aplicáveis, exceto as obrigações de comunicação		Parte mais pertinente do anexo da diretiva que contém as descrições dos produtos
Balões	Parte E	Responsabilidade alargada do produtor (artigo 8.º, n.º 3)	Parte E, secção II, ponto 2
	Parte G	Sensibilização (artigo 10.º)	Parte G, ponto 7
Varas de balões	Parte B	Restrições à colocação no mercado (artigo 5.º)	Parte B, ponto 6
Garrafas para bebidas ≤ 3 l, incluindo as suas cápsulas e tampas	Parte C	Requisitos aplicáveis aos produtos (artigo 6.º, n.º 5)	Partes C e F
	Parte F	Recolha seletiva (artigo 9.º)	
Recipientes para bebidas ≤ 3 l, incluindo as suas cápsulas e tampas	Parte C	Requisitos aplicáveis aos produtos (artigo 6.º, n.ºs 1 a 4)	Parte C
	Parte E	Responsabilidade alargada do produtor (artigo 8.º, n.º 2)	Parte E, secção I, ponto 3
	Parte G	Sensibilização (artigo 10.º)	Parte G, ponto 3
Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas	Parte B	Restrições à colocação no mercado (artigo 5.º)	Nenhuma descrição específica do produto



Requisitos de Marcação

Requisitos de marcação – artigo 7.º da DSUP; artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 78/2021

Produtos abrangidos

Pensos e tampões higiénicos

Toalhetes húmidos higiene pessoal e uso doméstico

Produtos do tabaco com filtros

Copos para bebidas

Medida e prazo de implementação

Marcação obrigatória

a partir de 3 de julho de 2021- devia ser 1 ano após a publicação do ato de execução

Racional

Produtos usualmente descartados para o ambiente, por ex. através do sistema de esgotos, devem ser sujeitos a requisitos de marcação, na embalagem do produto ou diretamente no produto, com o objetivo de facultar aos consumidores informações sobre as opções adequadas de gestão dos resíduos.

As regras sobre as especificações de marcação são estabelecidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020.

[Plásticos de Utilização Única | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](https://apambiente.pt)

Requisitos de marcação

ANEXO IV

Especificações de marcação harmonizadas para copos para bebidas

As copos para bebidas fabricados parcialmente em plástico devem ostentar a marcação impressa seguinte:



A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é destacar do fundo da página o fino limite branco da marcação.

Logo da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados parcialmente colocados no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

As copos para bebidas fabricados totalmente em plástico devem ostentar a seguinte marcação impressa ou gravada ou colocada em relevo:

Impressa



A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é criar um contraste com o fundo branco.

Logo da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados totalmente colocados no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

Gravada ou colocada em relevo



ANEXO III

Especificações de marcação harmonizadas para produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

1. As embalagens individuais, na aceção do artigo 2.º, ponto 30, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem individual»), e as embalagens exteriores, na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem exterior»), para produtos do tabaco com filtros com uma superfície igual ou superior a 10 cm², bem como as embalagens para filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco com uma superfície de 10 cm² ou mais, devem ostentar a marcação impressa seguinte:



ANEXO II

Especificações de marcação harmonizadas para toalhetes húmidos

1. As embalagens de toalhetes húmidos (ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico) com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:



Responsabilidade Alargada do Produtor

Responsabilidade alargada do produtor – artigo 8.º

Produtos abrangidos

Recipientes para alimentos

Recipientes para bebidas

Copos para bebidas

Sacos e invólucros

Sacos de plástico leves

Toalhetes húmidos

Balões

Produtos do tabaco com filtros

Medida e prazo de implementação

Até 31/12/2024, mas para os regimes RAP criados antes de 04/07/2018 e para os produtos do tabaco com filtros **até 05/01/2023**.

Racional

Introdução de requisitos adicionais aplicáveis aos regimes RAP, para além dos previstos na Diretiva 2008/98/CE, nomeadamente a limpeza do lixo.
Criação de regimes RAP para novos produtos.



Responsabilidade Alargada do Produtor

Responsabilidade alargada do produtor (cont.)

Produtos \ Custos	Gestão de resíduos	Limpeza do lixo	Sensibilização	Recolha de dados
Recipientes para alimentos	X	X	X	
Recipientes para bebidas	X	X	X	
Copos para bebidas	X	X	X	
Sacos e invólucros	X	X	X	
Sacos de plástico leves	X	X	X	
Toalhetes húmidos		X	X	X
Balões		X	X	X
Produtos do tabaco com filtros	X	X	X	X

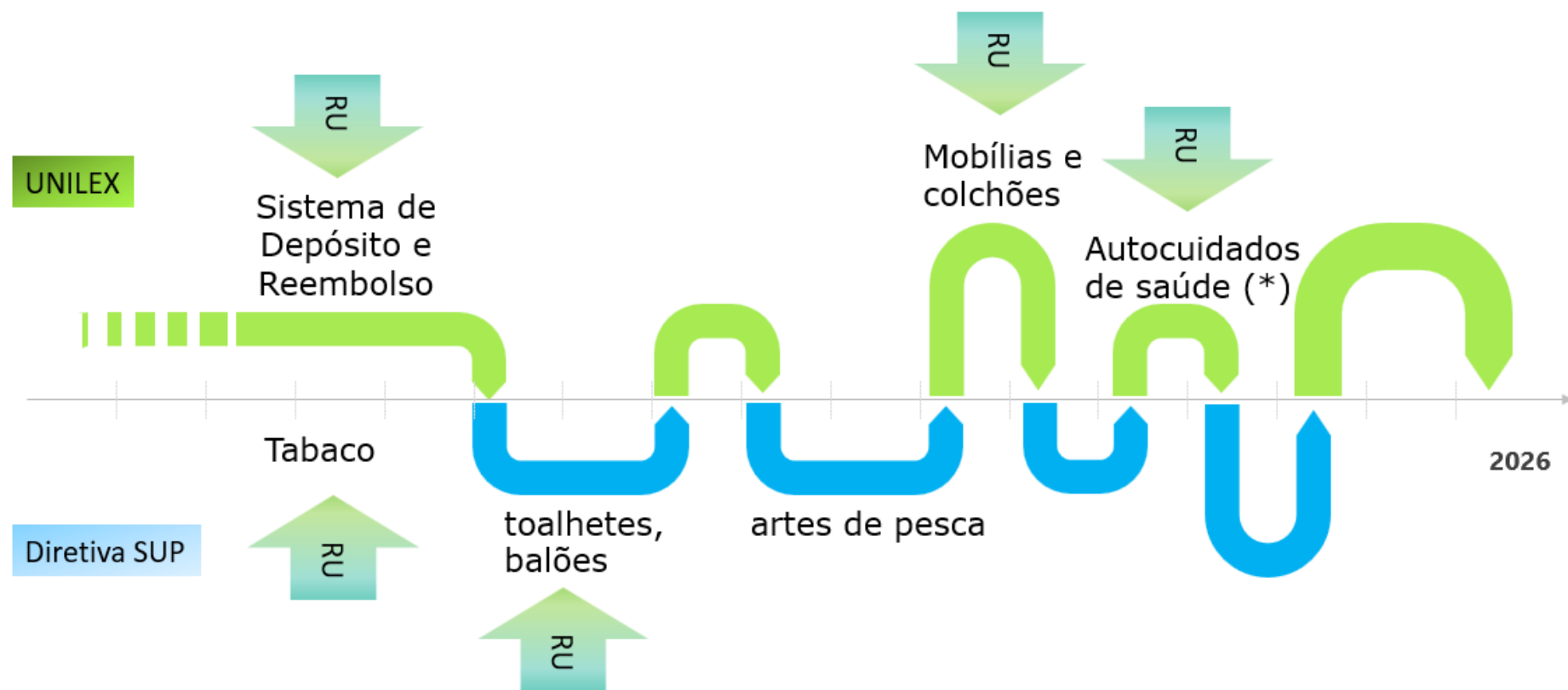


Principais obrigações dos Produtores do Produto

	Custos de limpeza	Marcação	Conceção	Registo de Produtores	Sensibilização
Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador		x			x
Toalhetes húmidos		x		x	x
Produtos do tabaco com filtros e filtros	x	x		x	x
Copos para bebidas	x	x		x	x
Balões				x	x
Artes de pesca				x	x
Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis	x			x	x
Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros	x		x	x	x
Sacos de plástico leves	x			x	
Recipientes para alimentos	x			x	x

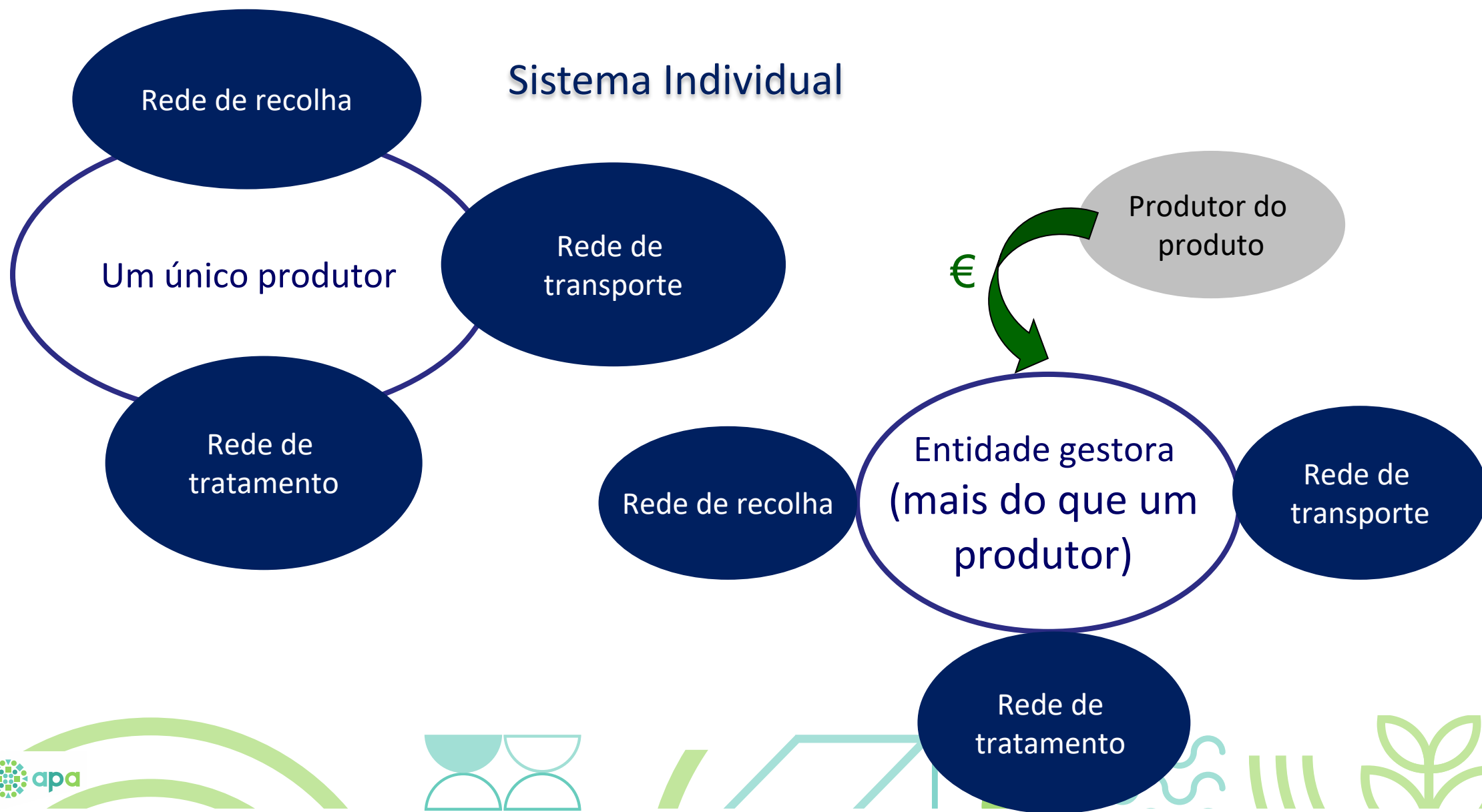


Fluxos no início



(*) Autocuidados de Saúde - lancetas de uso único, agulhas isoladas, canetas com agulhas integradas, seringas com agulhas, tiras de teste, agulhas descartáveis para caneta de insulina, dispositivos de punção, seringas para medicamentos/vacina, tensores de medição de glicémia, cateteres.

Principais obrigações dos Produtores do Produto



Transposição da Diretiva SUP

A nível Europeu, a transposição da Diretiva SUP expressa a variabilidade de realidades legislativas, tendo alguns Estados Membros procedido à transposição com apenas 1 medida, e outros até 19.

Transposição a nível nacional ⁹ por Estado-Membro	
1 Bélgica	19
2 Bulgária	1
3 Chéquia	9
4 Dinamarca	16
5 Alemanha	10
6 Estónia	7
7 Irlanda	9
8 Grécia	1
9 Espanha	1
10 França	8
11 Croácia	2
12 Itália	3
13 Chipre	4
14 Letónia	8
15 Lituânia	14
16 Luxemburgo	1
17 Hungria	13
18 Malta	5
19 Países Baixos	1
20 Áustria	2
21 Polónia	7
22 Portugal	7
23 Roménia	2
24 Eslovénia	4
25 Eslováquia	7
26 Finlândia	15
27 Suécia	18

Material de apoio

← → ↺ 🔒 apambiente.pt/index.php/residuos/plasticos-de-utilizacao-unica-0

📁 Filedoc - Dashboard 🌐 https://siliamb.apa... 🌐 Apoio SILiAmb 📺 Colibri V3 - Videoc... ⚙️ GeADAP - SIADAP -... 📧 Caixa de entrada (3... 🌿 Circabc 📄 Página de acolhime...



Pesquise aqui

do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de produtos de plástico de utilização única e aos produtos feitos de plástico oxodegradável. (NOVO)

Documentos

[Campanhas anuais de informação e sensibilização – Obrigação prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 78/2021](#)

[Entendimento relativamente à inclusão de um recipiente para alimentos no âmbito da SUP](#)

[Anexo Comunicação Comissão 2021/C 216/01 – Correspondência com o Direito Interno](#)

Legislação Comunitária

[Diretiva \(UE\) 2019/904, de 5 de junho de 2019](#)

Documentação oficial elaborada no âmbito da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

[Decisão de Execução \(UE\) 2023/1060 da Comissão de 30 de maio de 2023](#), relativa a uma norma harmonizada para os métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem presas aos recipientes de bebidas, elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[Decisão de Execução \(UE\) 2022/162 da Comissão](#), de 4 de fevereiro de 2022, que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente ao cálculo, verificação e comunicação da redução do consumo de determinados produtos de plástico de utilização única e das medidas tomadas pelos Estados-Membros para atingir essa redução.



Material de apoio

[Decisão de Execução \(UE\) 2021/1752 da Comissão](#) que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao cálculo, à verificação e à comunicação de dados relativos à recolha seletiva de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas.



[2021/C 216/01 Comunicação da Comissão](#) — Orientações da Comissão sobre os produtos de plástico de utilização única, em conformidade com a Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

[Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão, de 17 de dezembro de 2020](#), que estabelece regras sobre as especificações de marcação harmonizadas dos produtos de plástico de utilização única enumerados na parte D do anexo da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente

[Retificação do Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão](#)

[Pictogramas vetorizados para a marcação no âmbito do Regulamento de Execução \(UE\) 2020/2151 da Comissão](#), disponíveis em todas as línguas da UE

[Decisão de Execução \(UE\) 2021/958 da Comissão, de 31 de maio de 2021](#), que estabelece os modelos para a comunicação dos dados e informações relativos às artes de pesca colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos nos Estados-Membros e para o relatório de controlo da qualidade em conformidade com os artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho **(NOVO)**

[Anexo da Decisão de Execução \(UE\) 2021/958 da Comissão, de 31 de maio de 2021](#), que estabelece os modelos para a comunicação dos dados e informações relativos às artes de pesca colocadas no mercado e aos resíduos de artes de pesca recolhidos nos Estados-Membros e para o relatório de controlo da qualidade em conformidade com os artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho **(NOVO)**





Material de apoio

Documentação de apoio à implementação da Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Perguntas Frequentes sobre a aplicação da Diretiva SUP publicadas pela Comissão Europeia na sua página oficial

Página da Comissão Europeia dedicada à divulgação dos desenvolvimentos sobre plásticos de utilização única

Blue Guide – Guia Azul de 2016 sobre a Aplicação das Regras da UE em matéria de Produtos

Estudos elaborados para apoiar o desenvolvimento de atos de execução e orientações ao abrigo da Diretiva

SUP support contract Ramboll WP6 report litter clean up costs

Estudo de Avaliação de Impacto elaborado pela Comissão Europeia no âmbito do Projeto legislativo que deu origem à Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019

Estudo da CE da Diretiva SUP – Impact assessment part 1

Estudo da CE da Diretiva SUP – part 1

Estudo da CE da Diretiva SUP – part 2

Estudo da CE da Diretiva SUP – part 3



Relação da DSUP RERE

Disposições jurídicas:

Considerando 13: «[...] A definição de embalagem compósita constante do presente regulamento não deverá isentar as embalagens de utilização única parcialmente feitas de plástico, independentemente do valor do limiar, da aplicação dos requisitos da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho.»

Considerando 180: «[...] O presente regulamento prevê uma restrição à colocação no mercado dos produtos de plástico enumerados no ponto 3 do anexo V, enquanto a Diretiva (UE) 2019/904 autoriza os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para assegurar a redução do consumo desses produtos de plástico de utilização única. Uma vez que as medidas de execução nacionais nos termos da Diretiva (UE) 2019/904 podem ser menos restritivas do que uma proibição da colocação no mercado, o presente regulamento deverá prevalecer sobre a Diretiva (UE) 2019/904 no que respeita aos produtos abrangidos pela definição de embalagem, a fim de estimular a redução das embalagens de plástico de utilização única e reduzir a quantidade de tais embalagens no ambiente. [...].»



Relação da DSUP RERE

Disposições jurídicas:

Artigo 3.º, n.º 1, ponto 24): «“Embalagem compósita”, uma unidade de embalagem composta por dois ou mais materiais diferentes que estão incluídos no peso do material de embalagem principal e que não podem ser separados manualmente, formando assim uma unidade única e integral, salvo se um dos materiais constituir uma parte insignificante da unidade de embalagem e não representar, em caso algum, mais de 5 % da massa total da unidade de embalagem, excluindo rótulos, vernizes, tintas, tintas de impressão, adesivos e lacas; o que precede não prejudica a Diretiva (UE) 2019/904;»

Artigo 25.º, n.º 1: «A partir de 1 de janeiro de 2030, os operadores económicos abstêm-se de colocar no mercado embalagens nos formatos e para as utilizações constantes do anexo V.»



Relação da DSUP RERE

Disposições jurídicas:

Anexo V, ponto 3: «Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas servidos e consumidos no interior das instalações do setor HORECA [hotelaria, restauração e cafés], incluindo todas as zonas de refeitório, dentro e fora de um local de atividade, equipadas com mesas e lugares sentados, zonas para comer em pé e zonas de refeitório postas conjuntamente à disposição dos utilizadores finais por vários operadores económicos ou por um terceiro para fins de consumo de alimentos e bebidas. Aplica-se uma isenção aos estabelecimentos do setor HORECA que não tenham acesso a água potável.»

A Diretiva (UE) 2019/904 (Diretiva Plásticos de Utilização Única) (28)[artigo 3.º, ponto 2)] define os produtos de plástico de utilização única como «um produto fabricado total ou parcialmente a partir de plástico e que não é concebido, projetado ou colocado no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida mediante a sua devolução a um produtor para reenchimento ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido».



Relação da DSUP RERE

Disposições jurídicas:

Nos termos do artigo 4.º e da parte A do anexo da Diretiva Plásticos de Utilização Única, os Estados-Membros têm a possibilidade de impor restrições nacionais aos **recipientes rígidos** de plástico de utilização única **para alimentos utilizados para conter alimentos para consumo imediato e aos copos para bebidas**.

Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a) (29), a Diretiva Plásticos de Utilização Única prevalece sobre o RERE em caso de conflito, salvo disposição em contrário. O artigo 67.º, n.º 1, alínea b), prevê o contrário no que diz respeito às proibições em matéria de embalagens previstas no ponto 3 do anexo V.

Nos termos do artigo 70.º, n.º 4, «[o]s Estados-Membros podem manter as disposições nacionais que restrinjam a colocação no mercado de embalagens nos formatos e para as utilizações enumeradas nos pontos 2 e 3 do anexo V, até 1 de janeiro de 2030. O artigo 4.º, n.º 3, não se aplica a essas medidas nacionais até 1 de janeiro de 2030.»





Relação da DSUP RERE

Interpretação da Comissão:

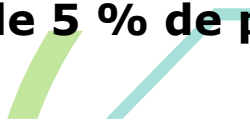
A Diretiva Plásticos de Utilização Única e o RERE são dois instrumentos jurídicos que coexistem e têm finalidades diferentes.

Os considerandos 13 e 180 abordam a relação entre o RERE e a Diretiva Plásticos de Utilização Única e indicam que as embalagens compósitas podem ser consideradas embalagens de plástico de utilização única de acordo com o RERE.

O RERE define «embalagem compósita» através da introdução de um limiar de 5 % abaixo do qual a embalagem é considerada um monomaterial. Por conseguinte, a expressão «embalagens de plástico de utilização única» constante do anexo V só pode referir-se a embalagens que contenham mais de 5 % de plástico.

No entanto, a definição de «embalagem compósita» «não prejudica» a Diretiva Plásticos de Utilização Única (ver artigo 3.º, n.º 1, ponto 24), e considerando 13 do RERE).

Consequentemente, as embalagens compósitas, incluindo as embalagens à base de papel que contenham 5 % ou mais de plástico, são abrangidas pelas proibições em matéria de embalagens previstas no artigo 25.º e nos pontos 1 a 4, do anexo V do RERE, ao passo que as embalagens que não contenham mais de 5 % de plástico não são abrangidas por esta proibição.



Relação da DSUP RERE

Interpretação da Comissão:

Uma vez que o RERE e a Diretiva Plásticos de Utilização Única coexistem, os respetivos âmbitos de aplicação têm de ser lidos em conjunto. O RERE prevalece no que diz respeito aos formatos, materiais e utilizações de embalagem enumerados no anexo V. Nestas situações, os Estados-Membros têm de aplicar o RERE e não podem invocar o artigo 4.º da Diretiva Plásticos de Utilização Única para introduzir medidas nacionais. Por outro lado, as embalagens não abrangidas pelas restrições previstas no anexo V continuam sujeitas à Diretiva Plásticos de Utilização Única sempre que sejam consideradas produtos de plástico de utilização única na aceção do artigo 3.º, ponto 2), da diretiva.

Nesses casos, o artigo 4.º da Diretiva Plásticos de Utilização Única continua a ser aplicável, exigindo que os Estados-Membros adotem medidas destinadas a reduzir o consumo de copos para bebidas e recipientes rígidos para alimentos utilizados para conter alimentos para consumo imediato. Essas medidas nacionais de redução do consumo podem permanecer em vigor mesmo após 1 de janeiro de 2030. Os Estados-Membros têm de demonstrar, caso a caso, que qualquer medida nacional desse tipo é proporcional aos objetivos prosseguidos pela Diretiva Plásticos de Utilização Única e não discriminatória nos termos do direito da UE. Os potenciais impactos no mercado interno devem ser tidos em conta e a Comissão Europeia avaliará se uma medida nacional específica satisfaz estes requisitos.

Relação da DSUP RERE

Interpretação da Comissão:

A obrigação prevista no artigo 25.º, n.º 2, do RERE de revogar as restrições nacionais até 1 de janeiro de 2030 aplica-se apenas às medidas relativas aos formatos, utilizações e materiais de embalagem abrangidos pelo anexo V.

Por conseguinte, no que diz respeito aos pontos 2 a 4 do anexo V: se um formato, material e utilização de embalagem não for abrangido pelos pontos 2 a 4 do anexo V, mas for considerado um produto de plástico de utilização única nos termos da Diretiva Plásticos de Utilização Única, aplica-se o artigo 4.º da mesma diretiva.

Desta forma, o RERE estabelece restrições harmonizadas para as embalagens abrangidas pelo anexo V, enquanto a Diretiva Plásticos de Utilização Única continua a aplicar-se aos produtos de plástico de utilização única não abrangidos pelo âmbito de aplicação dessas restrições específicas.





Relação da DSUP RERE

Interpretação da Comissão:

Por último, tendo em conta a avaliação da Diretiva Plásticos de Utilização Única prevista para 2027, a Comissão avaliará a necessidade de rever a diretiva, nomeadamente para assegurar consistência e coerência com o RERE, promover um mercado único para as embalagens e garantir condições de concorrência equitativas.

No que diz respeito aos recipientes para alimentos, recipientes para bebidas e copos para bebidas de poliestireno expandido (EPS), estes já estão proibidos ao abrigo da Diretiva Plásticos de Utilização Única (artigo 5.º).

O artigo 67.º, n.º 5, do RERE altera a Diretiva Plásticos de Utilização Única de modo a incluir explicitamente também os formatos de poliestireno extrudido (XPS); esta disposição será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2030; não é necessária qualquer transposição pelos Estados-Membros.



Relação da DSUP RERE

Interpretação da Comissão:

Por último, tendo em conta a avaliação da Diretiva Plásticos de Utilização Única prevista para 2027, a Comissão avaliará a necessidade de rever a diretiva, nomeadamente para assegurar consistência e coerência com o RERE, promover um mercado único para as embalagens e garantir condições de concorrência equitativas.

No que diz respeito aos recipientes para alimentos, recipientes para bebidas e copos para bebidas de poliestireno expandido (EPS), estes já estão proibidos ao abrigo da Diretiva Plásticos de Utilização Única (artigo 5.º).

O artigo 67.º, n.º 5, do RERE altera a Diretiva Plásticos de Utilização Única de modo a incluir explicitamente também os formatos de poliestireno extrudido (XPS); esta disposição será aplicável a partir de 1 de janeiro de 2030; não é necessária qualquer transposição pelos Estados-Membros.



DSUP - Monitorização

Data and Information	Referred in this report as	Legal basis for reporting	Reference year	Target / objectives
Amounts placed on market for: - cups for beverages - food containers	Item a	SUPD Article 13(a): Data on single-use plastic products listed in Part A of the Annex that have been placed on the market of the Member State each year, to demonstrate the consumption reduction in accordance with Article 4(1) Commission Implementing Decision (EU) 2022/162	2023	Ambitious and sustained reduction (2022-2026) In addition, the reported data will feed into the evaluation of the SUP Directive, which will include an assessment of the possibility of introducing binding consumption reduction targets for cups for beverages and food containers.
Measures taken to reduce consumption of: - cups for beverages - food containers	Item b	SUPD Article 13(b): Information on the measures taken by the Member State for the purposes of Article 4(1). Commission Implementing Decision (EU) 2022/162	2023	
Separate collection of SUP beverage bottles	Item c	SUPD Art 13(c): Data on single-use plastic products listed in Part F of the Annex that have been separately collected in the Member State each year, to demonstrate the attainment of the separate collection targets in accordance with Article 9(1). Commission Implementing Decision (EU) 2021/1752	2023	By 2025, 77% By 2029, 90% (all by weight)
Fishing gear containing plastic: - amounts placed on market - amounts collected as waste	Item d	SUPD Art 13(d): Data on fishing gear containing plastic placed on the market and on waste fishing gear collected in the Member State each year. Commission Implementing Decision (EU) 2021/958	2023	No targets, but Member States that have marine waters are required to set their annual national collection rates for waste fishing gear containing plastic for recycling as of 1/1/2025. Additionally, the data reported in 2024 (for 2022) will provide the basis for an assessment of possible further measures under the evaluation of the SUPD, including potentially setting binding collection rates for waste fishing gear.
Recycled content in SUP beverage bottles	Item e	SUPD Art 13(e): Information on recycled content in beverage bottles listed in Part F of the Annex to demonstrate the attainment of the targets laid down in Article 6(5) Commission Implementing Decision (EU) 2023/2683	2023	By 2025, 25% for SUP beverage bottles made of PET By 2030, 30% for all SUP beverage bottles
Post consumption waste from filters for tobacco products	Item f	SUPD Art 13(f): Data on the post-consumption waste of single-use plastic products listed in Section III of Part E of the Annex that has been collected in accordance with Article 8(3). Commission Implementing Decision (EU) 2021/2267	2023	-

DSUP - Monitorização

The European Commission published the first report under the Single Use Plastics Directive (SUPD) on Thursday (16 April) based on data from EU Member States. The report shows several countries had already met some targets by 2022.

The report will be used as a baseline to measure:

- Member States' compliance with the 2025 and 2030 binding targets for the **separate collection of SUP beverage bottles**
- Consumption of **SUP food containers and beverage cups**
- The amount of **fishing gear containing plastic** that is placed on the market and collected as waste

In 2022:

- **524,003 tonnes of SUP food containers** (about 1.6 kg per person) and **152,037 tonnes of SUP beverage cups** (about 0.5 kg per person) were sold in the EU. Subsequent reports will measure whether Member States have reduced the consumption of these products by 2026.
- The most common measures introduced by Member States to reduce the consumption of SUP food containers and beverage cups included **economic instruments**, such as extended producer responsibility (EPR) obligations and green public procurement instruments, as well as **awareness campaigns** and the **promotion of sustainable alternatives**.
- **71% of SUP beverage bottles** were separately collected across the EU. **Estonia, Poland, Finland, Germany, Denmark, Sweden, Lithuania, Croatia, Slovakia and Belgium** have already met the **2025 target of 77%**, with **six** of these countries already meeting the **2030 target of 90%** (Estonia, Poland, Finland, Germany, Denmark and Sweden). Countries with high collection rates generally operate **Deposit and Refund Systems (DRS)**.
- **22,900 tonnes of plastic-containing fishing gear** were placed on the market, with around **a third collected as waste**.

DSUP - Monitorização



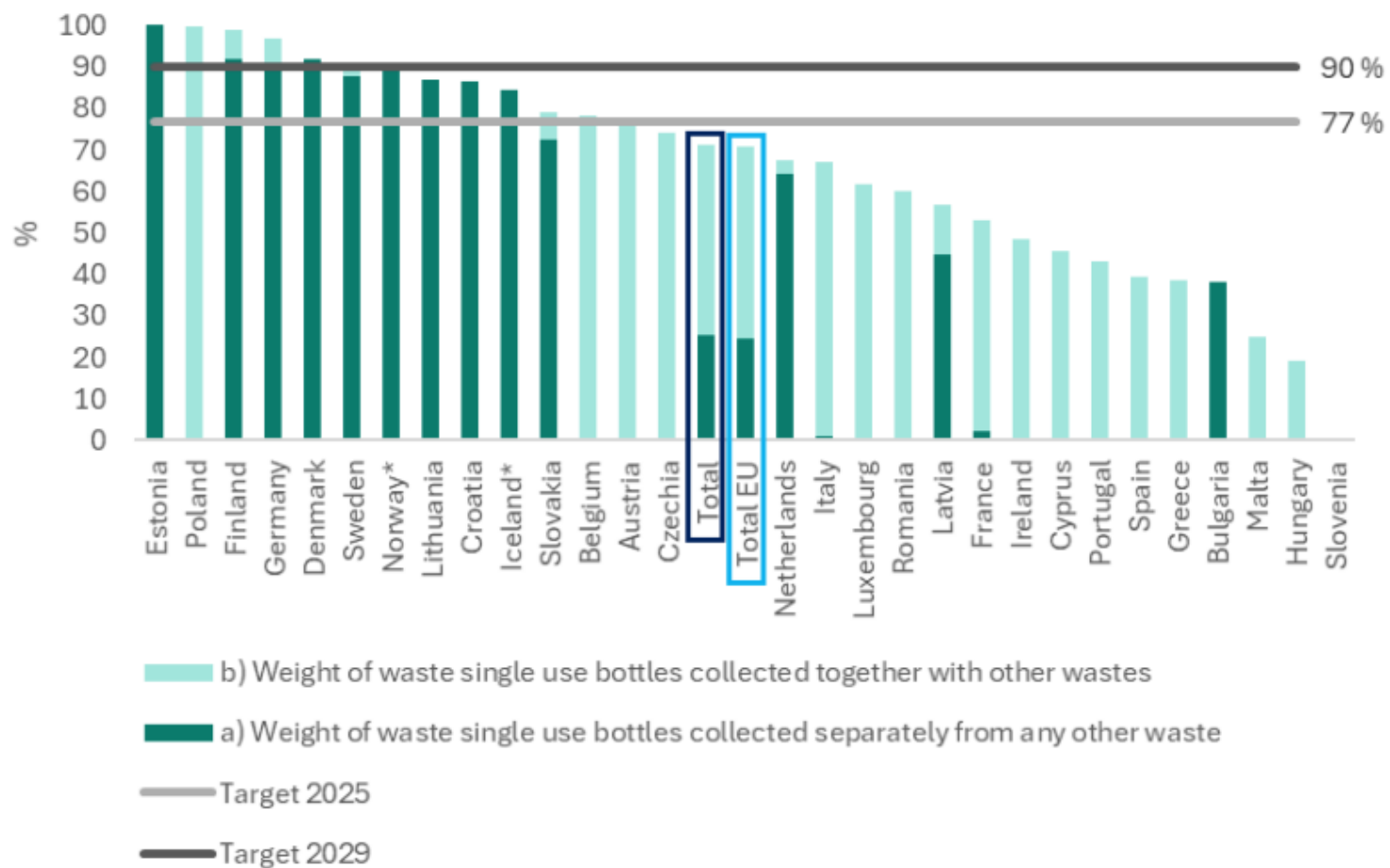
Brussels, 16.4.2026
COM(2026) 160 final

REPORT FROM THE COMMISSION TO THE EUROPEAN PARLIAMENT AND THE COUNCIL

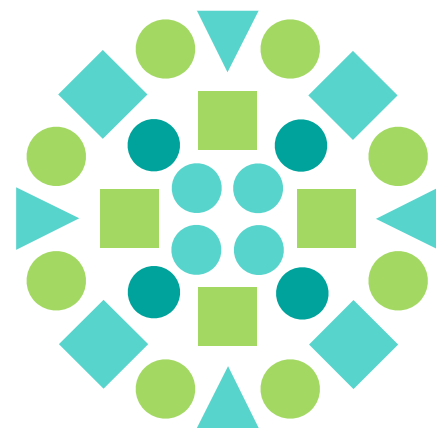
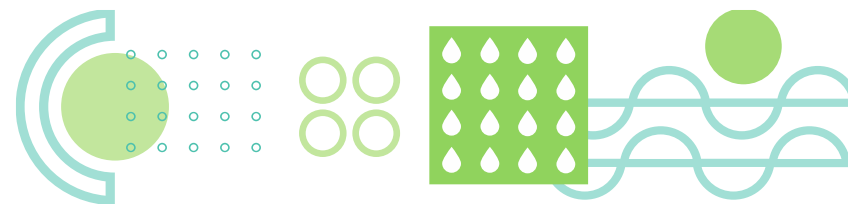
**on Member States' reporting on single-use plastic (SUP) items and on fishing gear under
Directive (EU) 2019/904**

DSUP - Monitorização

Figure 7: Separate collection rate for SUP beverage bottles by country in 2022 (EU MS and EEA-EFTA countries).



Note: Countries are ordered according to the separate collection rate. Slovenia did not report data.



apa
agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt

